

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.701, DE 2004

(PLS nº 170, de 2003, do Senado Federal)

(Apensado, PL nº 4.106, de 2001)

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual das faturas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luiz Bassuma

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e, especificamente, as prestadoras de serviços educacionais, a emitir e encaminhar ao usuário, até março do ano seguinte ou o mês seguinte ao da quitação das obrigações financeiras relativas ao ano ou anos anteriores, declaração de quitação das faturas pagas no exercício findo.

Tal quitação substituirá os documentos de quitação das faturas mensais do exercício a que se referir e dos exercícios anteriores, servindo como comprovação do cumprimento das obrigações do usuário.

O descumprimento da regra sujeitará as infratoras às sanções previstas na Lei Geral de Concessões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo das sanções aplicáveis segundo a legislação de defesa do consumidor.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.106, de 2001, de autoria do Sr. Sampaio Dória, que “*Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e*



4C5210E130

dá outras providências”.

Este visa a incluir, entre os direitos básicos do consumidor elencados no art. 6º do Código Consumerista, o de “obtenção, sem ônus, junto ao fornecedor, de recibo de quitação geral ou anual, conforme o caso, que substitua os recibos de prestações mensais”.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que aguarda a apreciação de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, em boa hora que o Senado Federal e o Deputado Sampaio Dória oferecem à população brasileira uma disposição normativa simples, direta, objetiva, prática e necessária, qual seja, a de permitir que o consumidor “desburocratize” sua vida pela substituição de vários documentos mensais por uma declaração anual de quitação.

A declaração cogitada, por outro lado, terá também a característica de ser mais que um documento comprobatório de pagamento, uma vez que se constituirá em uma verdadeira certidão de adimplência e atestado de que não há resíduos, correções, saldos ou outra pendência a resolver, isentando o consumidor e protegendo-o contra cobranças futuras indevidas, como é muito comum ocorrer nos dias de hoje.

Por seu teor mais abrangente e detalhista, o texto do Senado também alcança suficientemente o objetivo pretendido pelo projeto apensado, merecendo aquele apenas algumas alterações, que sugerimos, para dar maior alcance e precisão à iniciativa, da seguinte forma:

- a) substituindo-se o termo “usuário” por “consumidor”;
- b) substituindo-se a expressão “das faturas” por “dos débitos”;
- c) estendendo o prazo para envio da declaração de quitação, do mês de março para o de maio do ano seguinte ao do exercício objeto da quitação;
- d) estendendo o alcance da obrigação de declarar a



4C5210E130

quitação de débitos às pessoas jurídicas prestadoras de serviços privados;

- e) E, por último, inserindo previsão do direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento, quando algum débito estiver em cobrança judicial, o que foi feito pelo acréscimo de § 3º ao art. 2º.

Estas alterações justificam a necessidade de um substitutivo, pois dão uma amplitude bem maior em consonância com o Código de Defesa do Consumidor. A extensão para os serviços privados tornou desnecessária a especificação às prestadoras de serviços educacionais, pela nova redação dada ao art. 1º. Tal redação alcança além destes serviços, também as demais prestadoras de serviços privados como, por exemplo, os Planos de Saúde, Administradoras de Cartões de Crédito e Condomínios residenciais e comerciais, entre outros.

Assim, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.701, de 2004, **na forma do Substitutivo anexo**, rejeitando-se o Projeto de Lei nº 4.106, de 2001, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **LUIZ BASSUMA-PT/BA**

Relator



4C5210E130

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.701, DE 2004

(Apensado, PL nº 4.106, de 2001)

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todas os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses



4C5210E130

em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **LUIZ BASSUMA-PT/BA**
Relator



4C5210E130